



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000529/2007-43
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.979 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Obrigação Acessória. Deixar de arrecadar
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Não há nulidade da decisão recorrida quando nos autos encontram-se elementos suficientes para a convicção dos julgadores e a conversão em diligência mostrar-se prescindível.

PRÊMIOS - CARTÃO DE PREMIAÇÃO

Havendo a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrente dos pagamentos efetuados mediante cartão de premiação, cabia à recorrente arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91 e artigo 4º da Lei 10.666/03, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração 35.951.987-3, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individuais a seu serviço, conforme apuradas pela fiscalização na NFLD nº 35.951.989-0 decorrentes dos pagamentos de prêmios de incentivo (Incentive House) a segurados empregados e contribuintes individuais.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando que apresentou defesa tempestiva em face da NFLD que apurou as contribuições previdenciárias e que sendo indevida a exigência dessas sobre o pagamento de prêmios, não merece subsistir o presente lançamento, o qual exige multa por descumprimento de obrigação acessória. Requereu, ademais, o julgamento conjunto e deduziu as razões de defesa apresentadas em face da mencionada NFLD.

A DRJ de Ribeirão Preto, antes de analisar o mérito, determinou a intimação do sujeito passivo para corrigir vício em relação à procuração outorgada aos patronos.

Após a manifestação do sujeito passivo anexando procuração e atos societários o processo retornou à DRJ de Ribeirão Preto, a qual julgou improcedente a impugnação.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário no qual repisou argumentos suscitados em sede de impugnação, pleiteando, ademais, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Primeiramente esclareço que a NFLD nº 35.951.989-0 (PAF nº 17546.000777/2007-94) que exige as contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de prêmios a segurados empregados e contribuintes individuais está em trâmite perante esse CARF com recurso especial pendente de julgamento, o que impede, nessa fase processual, a respectiva reunião para julgamento em conjunto.

Preliminar – nulidade da decisão *a quo*

A recorrente sustenta que a decisão recorrida é nula em virtude de ter cometido cerceamento do direito de defesa ao indeferir a conversão dos autos em diligência, como forma de demonstrar que os contribuintes individuais arrolados pela fiscalização não haviam lhe prestado serviços.

Aponta a recorrente que, de acordo com a documentação contábil anexada aos autos, verifica-se que os segurados contribuintes individuais não constavam dos cadastros de prestadores de serviços da empresa.

Segundo se depura do recurso apresentado tais segurados são empregados de empresas distribuidoras que adquirem produtos da recorrente. Não se nega que a esses segurados foram pagos prêmios via Incentive House, mas que não teriam prestados serviços à recorrente.

A r. decisão *a quo* ao enfrentar essa questão seguiu a linha de que a despeito de os segurados contribuintes individuais não constarem dos registros da recorrente, em nada altera o contexto fático apurado pela fiscalização.

Isto, porque, ao contrário do que fora afirmado, inclusive em sede recursal, não se aplica a essa qualidade de segurados características típicas da relação de emprego, tais como habitualidade ou subordinação.

Basta, para a Lei 8.212/91, mais precisamente em seu artigo 22, inciso III, que haja a prestação de serviços e o correspondente pagamento da remuneração devida para que surja a obrigação da empresa de recolher 20% a título de contribuição previdenciária sobre a totalidade desses pagamentos e, conseqüentemente, informar em GFIP tais fatos geradores.

Na prática, em que pese tais segurados serem empregados de outras empresas, houve a prestação de serviços diretamente à recorrente, mediante o acréscimo das vendas com o conseqüente pagamento da remuneração a título de prêmios.

Logo, não há que se falar em nulidade do *decisum*, haja vista que os elementos constantes dos autos foram suficientes para formar a convicção da DRJ, sendo prescindível a busca, mediante conversão dos autos em diligência, de outras provas.

Prêmios

Como se extrai desses autos a ora recorrente efetuava pagamentos à empresa acima não só a título de prestação de serviços, mas em razão de programa de estímulo de produtividade ou mesmo de desempenho de funcionários. Ora, programas de estímulo a produtividade está inequivocamente ligado à produção da empresa contratante, ou melhor, à atuação dos seus trabalhadores.

Por certo que, pela sistemática envolvida entre a atuada e a empresa citada, cabia a essa última, por meio de cartões de incentivo, premiar os trabalhadores da atuada. É nesse sentido que laborou a presente atuação. Verificando a fiscalização tratar-se de remuneração paga, nos termos do artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançou as contribuições previdenciárias devidas.

Não há dúvidas, portanto, da incidência do citado artigo cuja redação é a seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Nesse sentido a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/1997 A 31/12/2002 AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIOS, MULTA. TODA EMPRESA É OBRIGADA A LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AS VERBAS PAGAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE PREMIAÇÕES INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91, SENDO CORRETO O AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONSIDEROU A OMISSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. A NÃO CORREÇÃO DA FALTA IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATENUAÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DA 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS C, NO MÉRITO, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A). (Acórdão nº 230101392 do Processo 10980009628200712)

Havendo, portanto, a ocorrência dos fatos geradores, competia à recorrente arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91 e artigo 4º da Lei 10.666/03, respectivamente.

Processo nº 17546.000529/2007-43
Acórdão n.º **2301-003.979**

S2-C3T1
Fl. 682

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA